

**URGENTE**



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 44/98

EMENTA: Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública.

DESPACHO: ~~(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 15 / 01 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - CONSTITU	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	15/01/98

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Silvio Alessandri</u>	Presidente:	<u>04/03/98</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça</u>	Em:	<u>10/02/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ricardo Filiz</u>	Presidente:	<u>10/13/99</u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente:	<u> </u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente:	<u> </u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente:	<u> </u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente:	<u> </u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente:	<u> </u>
Comissão de: <u> </u>	Em:	<u> </u>

PROJETO DE LEI Nº 4.071 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 1998  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 44/98

Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI

4041/98

Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescentam-se os seguintes arts. 4º e 5º à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, renumerando-se o atual artigo 4º:

“Art. 4º A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Art. 5º A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, entrega de bens ou mercadorias, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, apenas poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

XXI -as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---



SUBSEÇÃO III  
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

.....

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

.....

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

.....

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I

Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....



TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

CAPÍTULO II  
Das Finanças Públicas

---

SEÇÃO II  
Dos Orçamentos

---

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

---

---



# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*Institui o Código de Processo Civil.*

## LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

---

### TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário)

---

### CAPÍTULO VIII

Da Sentença e da Coisa Julgada

---

### SEÇÃO II

Da Coisa Julgada

---

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

---

## LIVRO II

Do Processo de Execução



TÍTULO I  
Da Execução em Geral

---

CAPÍTULO III  
Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

---

SEÇÃO II  
Do Título Executivo

---

ART.588 - A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

---

LIVRO II  
Do Processo de Execução

---

TÍTULO II  
Das Diversas Espécies de Execução

---

CAPÍTULO IV  
Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

---



SEÇÃO III  
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

.....  
.....



**LEI COMPLEMENTAR 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995**

DISCIPLINA OS LIMITES DAS  
DESPESAS COM O FUNCIONALISMO  
PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

.....  
.....



## LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE RESPONSABILIDADE POR  
DANOS CAUSADOS AO MEIO  
AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A  
BENS E DIREITOS DE VALOR  
ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO,  
TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO  
(VETADO) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.494, de 10/09/1997.

.....

.....



## LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS  
PROCEDIMENTAIS PARA OS  
PROCESSOS QUE ESPECIFICA,  
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA E O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

### TÍTULO I

#### Processos de Competência Originária

---

### CAPÍTULO III

#### Intervenção Federal

---

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

---

### TÍTULO III

#### Disposições Gerais

---

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I

#### Dos Direitos do Consumidor

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....



## LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA CONTRA A  
FAZENDA PÚBLICA, ALTERA A LEI  
N. 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º - O art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Superior Tribunal de Justiça

### Subsecretaria da Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 56.239-2/PR (94/0032973-3)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO : TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA  
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTRO E RAFAEL COSTA  
CONTADOR

#### E M E N T A

PROCESSUAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE  
- O Artigo 730 do Código de Processo Civil não impede a  
execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os  
Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na  
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por  
unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro  
Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia  
Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 15 de março de 1995 (data do julgamento).





Mensagem nº 44

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Brasília, 13 de janeiro de 1998.



E.M. nº 004 MJ/CC-PR

Em 13 de janeiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente projeto de lei busca resolver crucial problema enfrentado pela administração pública no concernente aos efeitos das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Não obstante a regra do inciso II do art. 588 do CPC estabelecer que a execução provisória não pode importar em alienação de domínio, a par de estar sujeita ao regime do precatório a execução definitiva contra ente público, tem-se verificado considerável prolação de sentenças determinando, independentemente de seu trânsito em julgado, a inclusão imediata, em folha de pagamento, das verbas deferidas, bem como a entrega de bens ou mercadorias que formam parte do patrimônio público. Tal orientação vem calcada em jurisprudência do STJ, que, interpretando o artigo 730 do CPC, admite a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 56.239 - 2 - PR, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, in DJU de 24/04/95).

Ora, admitir-se a execução provisória contra a Fazenda Pública não significa permitir que os créditos deferidos judicialmente sejam imediatamente saldados, uma vez que tal situação implicaria total desrespeito aos artigos 100 e 167, II, da Constituição Federal, pois impor à administração a realização de despesas não previstas em seu orçamento anual.

Para tornar ainda mais acentuado o problema, muitas dessas sentenças têm sido concedidas em ações de caráter coletivo, abrangendo a totalidade dos servidores de determinado órgão estatal, o que implica, em muitos casos, o completo comprometimento do orçamento da entidade, em franco antagonismo com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estabelece como limite máximo das despesas dos entes estatais federais, com vencimentos, o montante de 60% de suas receitas. Acresce que o § 1º do referido artigo estabeleceu prazo de três anos para que as entidades da administração pública se adequassem ao referido teto, o que deve ocorrer necessariamente no presente ano. Isso torna ainda mais necessária a pronta veiculação e aprovação do presente projeto de lei, nesse particular.

O art. 5º, que ora se acrescenta à Lei nº 9.494/97, busca deixar claramente expresso que os créditos judiciais contra a Fazenda Pública somente podem ser saldados com desembolso de numerário quando definitivamente reconhecidos, através de sentença transitada em



julgado. O que se tem visto ultimamente é a determinação de inclusão em folha de pagamento das vantagens deferidas por sentença de juiz federal, sem que sequer seja observada a regra do art. 475, II, do CPC, que estabelece a não geração de qualquer efeito da sentença de 1º grau contra a União se não confirmada pelo Tribunal Regional Federal, dada a sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Visando à defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que pudessem vir a afetá-lo injustificadamente, o governo enviou para o Congresso o Projeto de Lei nº 2.689/96, que ora tramita na Câmara dos Deputados, em que uma das medidas adotadas era a de condicionar os efeitos das liminares contra a Fazenda Pública à sua confirmação pelo Tribunal respectivo. A Medida Provisória nº 1.570/97 teve igual objetivo quanto à concessão de tutelas antecipadas.

Quando da edição da MP nº 1.570/97, que se converteu na Lei nº 9.494/97, que ora é alterada pelo presente projeto de lei, foi intentada pelo Partido Liberal ação direta de inconstitucionalidade, ao argumento de que o instrumento legal estaria a cercear a concessão da tutela antecipada em matéria de vencimentos, inviabilizando a defesa de direitos dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar, afastou a pretensa inconstitucionalidade da medida, ao fundamento de que, se a execução definitiva de sentença contra a Fazenda Pública é cercada de inúmeras garantias, não se concebe o pagamento imediato de vencimentos e vantagens ao servidor público através de tutela antecipada (ADIn nº 1.576-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/4/97).

Seguindo na esteira desse pronunciamento do STF, bem como do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97, que limitaram os efeitos da tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidores públicos e das sentenças em ações civis públicas, o presente projeto de lei vem a completar o quadro garantidor das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a decisões judiciais relativas a vencimentos de servidores públicos.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, veio a limitar os efeitos das sentenças prolatadas nessas ações ao âmbito da jurisdição territorial dos órgãos prolores das decisões. O objetivo da medida foi o de evitar que houvesse exercício de jurisdição, por magistrado de 1º grau, além de sua competência territorial, uma vez que nas ações civis públicas em que a lesão era de alcance regional ou nacional, a sentença do juiz singular acabava tendo efeitos sobre coisas ou pessoas localizadas ou domiciliadas em todo o território nacional.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca ou ao juiz federal de determinada circunscrição judiciária a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Isso representaria uma subversão da ordem natural, uma vez que se estaria atribuindo superpoderes a juiz singular de primeira instância. Dada a natureza do provimento jurisdicional



postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário se estará atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Nesse sentido, a redação ofertada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao não definir especificamente qual o órgão prolator da sentença, faculta a possibilidade de que a ação civil pública seja ajuizada perante Tribunal que tenha jurisdição sobre todo o território no âmbito do qual se estende a lesão. Exemplo disso é o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu originariamente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. O que não se admite é que órgão cuja jurisdição territorial é limitada possa dispor sobre coisas e pessoas que estejam fora de seu âmbito territorial, mormente em ações de caráter coletivo, cuja abrangência é de extrema amplitude.

As recentes experiências das ações ajuizadas por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce, com liminares sendo concedidas por juizes dos mais variados recantos do país, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juizes de primeiro grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, se fosse único o órgão passível de ser acionado (tribunal regional ou superior) ou se for fracionado o efeito da sentença.

Em se tratando de ação civil pública, limitada à defesa de interesses difusos e coletivos, nos estritos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, a solução adotada não impede que se alce aos Tribunais a apreciação originária das questões de âmbito regional ou nacional, preservando-se a unicidade decisória, em face da indivisibilidade do objeto da ação.

Já no caso da ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais ações de caráter coletivo propostas por entidades associativas na defesa de interesses de direitos de seus associados, tal como asseguradas pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, os interesses esgrimíveis são os individuais homogêneos, em que é recomendável a unicidade decisória, mas possível o fracionamento da solução jurisdicional, dada a natural diferenciação quantitativa da lesão sofrida por qualquer um dos indivíduos atingidos.

Nesse sentido, o art. 4º que ora se acrescenta a Lei nº 9.494/97, ao estabelecer como critério para limitação da abrangência dos efeitos da sentença o domicílio dos substituídos, adotou uma das opções ofertadas pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (o domicílio do autor), de vez que adotada qualquer das outras três possibilidades que a Carta Política faculta (local do ato, local da coisa ou o Distrito Federal), ter-se-ia como impossível o



fracionamento do comando decisório, pois implicaria, necessariamente, a concentração de todos os substituídos numa única demanda. Frise-se que o dispositivo do projeto de lei não impede essa concentração. Apenas sinaliza no sentido de que, se a mesma ocorrer, deverá se dar em nível jurisdicional hierárquico superior, de forma a abranger todo o território sobre o qual se estendem os efeitos do ato lesivo impugnado.

Assim, o presente projeto de lei visa, no concernente aos efeitos das sentenças em ações de caráter coletivo, a complementar e estender às demais ações coletivas o critério adotado para a ação civil pública, guardadas sempre as devidas características próprias de cada uma. Concomitantemente, limita a geração de efeitos pecuniários das sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, ao seu trânsito em julgado.

Respeitosamente,

  
IRIS REZENDE  
Ministro de Estado da Justiça

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa  
Civil da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 14/03/98 às 14.45 horas

Antônio 4.398

Assinatura

posto



Aviso nº 49 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14/01/1998, Ao Senhor  
Secretário Geral

W. Aguiar  
Deputado UIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

# CÂMARA DOS DECRETOS

**SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)**

**Protocolo: 003417**

14/01/98 19:09:47

Página: 001

**PL.-4070/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Apresentação:** 14/01/98

**Prazo:** 02/03/98

**Ementa:** Dispõe sobre o processamento de recurso no âmbito dos Tribunais Superiores

**Despacho:** À Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Assunto	Número
14/01/98	AVISO 48/98	PODER EXECUTIVO	Assinagem	MSC-0043/98

**PL.-4071/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Apresentação:** 14/01/98

**Prazo:** 02/03/98

**Ementa:** Dispõe sobre a abrangência das sentenças coletivas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública

**Despacho:** À Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Assunto	Número
14/01/98	AVISO 49/98	PODER EXECUTIVO	Assinagem	MSC-0044/98

**Destino dos Originais:** GABINETE - SGM

Recebi em 14 de janeiro de 1998.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**Cópias:** \_\_\_\_\_

**ATAS Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**CeDI Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**SINOPSE Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**CCP Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

Defiro. Publique-se  
Em 09/03/98 PRESIDENTE

Mensagem nº 301

ORDINÁRIA

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998, que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 44, de 1998.

Brasília, 5 de março de 1998.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 06/03/98 às 15:15 horas

Assinatura 4.398  
ponto

Aviso nº 321 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_\_\_, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência Senhor  
Deputado UBIRATAN AQUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Defiro Publique-se

Em 11/09/98

PRESIDENTE

Mensagem nº 1.104

URGÊNCIA

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.071, de 1998, que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública", encaminhado àquela Casa com a Mensagem nº 44, de 1998.

Brasília, 10 de setembro de 1998.



1239

PROJETO DE LEI Nº 4.071/98  
REVISÃO Nº 10201/98  
Em 11/09/98  
Assinado por: *Antônio*  
4398  
pode

Aviso nº 1.236 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de setembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de ao Projeto de Lei nº 4.071, de 1998.

Atenciosamente,

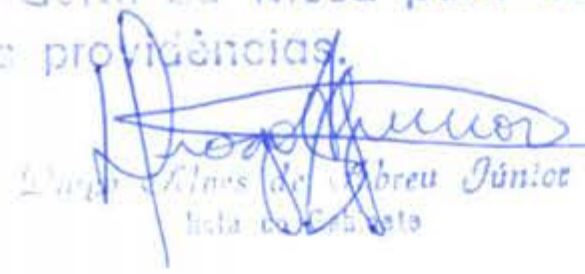


CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 11/09/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



Paulo Klues de Abreu Júnior  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.

Lote: 76  
PL N° 4071/1998 Caixa: 198  
28

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Primeira</i>
Órgão	<i>Secretaria</i> n.º
Data:	<i>11-09-98</i> Hora: <i>11h3'</i>
Ass.:	<i>Ucaresu</i> Ponto: <i>2715</i>

Mensagem nº 1.331

De Vossa Excelência  
Em 04/11/98  
M. D. A.  
M. D. A.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998, que “Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 44, de 1998.

Brasília, 4 de novembro de 1998.



137

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 04/11/1998 às 11.50 horas  
minutos ..... 4.371  
Assinatura .....  
Assinatura ..... perca

Aviso nº 1.471 - SUPAR/C. Civil.

Em 4 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 04/11/1998, Ao Senho.  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado **UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência Senhor  
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.331

De Vossa Excelência  
Em 04/11/98  
M. D. A. S.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998, que “Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 44, de 1998.

Brasília, 4 de novembro de 1998.



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 04/11/1998 às 11.50 horas

*[Assinatura]* 4.398  
Secretaria - ponto

Aviso nº 1.471 - SUPAR/C. Civil.

Em 4 de novembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.071, de 1998.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 04/11/1998, Ao Senhor,  
Secretário-Geral da Mesa.

*[Assinatura]*  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

CCP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Proposições (R: 7503)

Protocolo: 004518

05/11/98 15:24:12

Página: 001

**MSC-1331/98**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Apresentação:** 04/11/98

**Prazo:**

**Ementa:** Solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4071, de 1998.

**Despacho:** Defiro. Publique-se.

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
04/11/98	AVISO 1471/98	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1331/98

**Destino dos Originais:** CCP

Recebi em 05 de novembro de 1998.

**Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**Cópias:**

**SEPUB** **Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**CEL** **Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**SINOPSE** **Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_

**CCP** **Assinatura:** \_\_\_\_\_ **Ponto:** \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Arnaldo*  
*06/01/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública"

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1999.

*Arnaldo*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

<i>Arnaldo</i>	PSDB
<i>Aracy</i>	PMDB
<i>Alcides</i>	PSB
<i>Alvaro</i>	PSB
<i>Alcides</i>	PSB = PSD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deixo de submeter ao Plenário por não estarem atendidos os requisitos do art. 155, do RICD. Publique-se e, após, archive-se.

Em 01 / 02 / 99

*M. D.*  
PRESIDENTE

### REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1998.

*Arnaldo Madeira*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Aloysio Nunes Ferreira*

*WAGNER ROSSI*

*Wagner Romão*

*Eraldo Trindade*

*PSDB*

*PMDB*

*PPB*

*PAULO HESLANDER - PTB*

*U. A. C. - PTB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 41/98

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que requer, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.071, de 1998**, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública, não contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

207 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

SGM/P nº 21

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 1º de dezembro de 1998, do qual Vossa Excelência é o primeiro signatário, a propósito da urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.071, de 1998, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública", comunico que exarei o seguinte despacho:

"Deixo de submeter ao Plenário por não estarem atendidos os requisitos do art. 155, do RICD. Publique-se e, após, archive-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ARNALDO MADEIRA**  
Gabinete 939 - Anexo IV  
N E S T A

guia 139/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*apdo*  
*06/01/99*

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública"

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1999.

*Arnaldo Madeira*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

<i>[Signature]</i>	PSDB
<i>[Signature]</i>	PMDB
<i>[Signature]</i>	PSB
<i>[Signature]</i>	PPS = PSC




## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.071/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 27.10.98

  
DEP. MARCO AURÉLIO DE AZEVEDO - PT

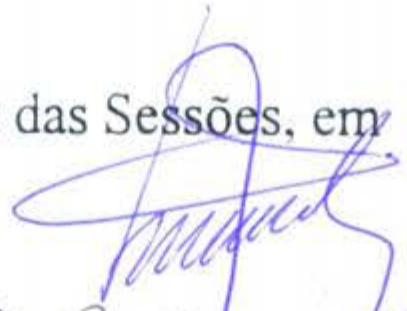


## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.071/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 12.01.98

  
DEP WALTER PINHEIRO - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4.071/98, constante da pauta da sessão de hoje, por ( 02 ) sessões.

Sala das Sessões, em 12.01.99

  
DEP. WALTER PINHEIRO - PT

  
DEP. MIRO TEIXEIRA - PSD



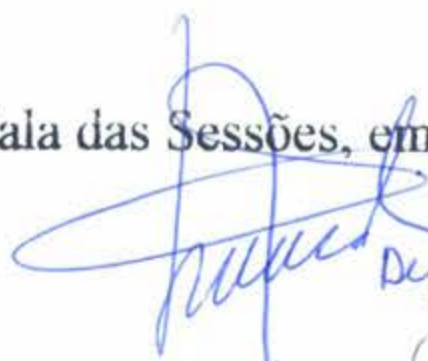
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4.07/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 19.01.99

  
Dep Walter Pinheiro - PT  
Deputado Pinheiro P.C. do B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 4.071/98, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 19.01.99

Dep Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT



## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.071/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 13.01.99

  
Valtencir Albuquerque



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 1998**  
**(Do Poder Executivo)**  
**Mensagem nº 44/98**

Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentam-se os seguintes arts. 4º e 5º à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, renumerando-se o atual artigo 4º.

“Art. 4º A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Art. 5º A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, entrega de bens ou mercadorias, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, apenas poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXI -as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III  
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

.....

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

#### SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

.....

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

.....

#### CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

#### SEÇÃO I

Do Ministério Público

.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II  
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II  
Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*Institui o Código de Processo Civil.*

LIVRO I  
Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII  
Do Procedimento Ordinário)

CAPÍTULO VIII  
Da Sentença e da Coisa Julgada

SEÇÃO II  
Da Coisa Julgada

Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - que anular o casamento;

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;

LIVRO II  
Do Processo de Execução

TÍTULO I  
Da Execução em Geral

.....

CAPÍTULO III  
Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução

.....

SEÇÃO II  
Do Título Executivo

.....

ART.588 - A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

.....

LIVRO II  
Do Processo de Execução

.....

TÍTULO II  
Das Diversas Espécies de Execução

.....

CAPÍTULO IV  
Da Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente

.....

SEÇÃO III  
Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

.....

.....

**LEI COMPLEMENTAR 82, DE 27 DE MARÇO DE 1995**

DISCIPLINA OS LIMITES DAS  
DESPEAS COM O FUNCIONALISMO  
PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o art. 239 da Constituição Federal, e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

.....

.....

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DE RESPONSABILIDADE POR  
DANOS CAUSADOS AO MEIO  
AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A  
BENS E DIREITOS DE VALOR  
ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO,  
TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO  
(VETADO) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 9.494, de 10/09/1997.

.....

.....

---

**LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**

INSTITUI NORMAS  
PROCEDIMENTAIS PARA OS  
PROCESSOS QUE ESPECIFICA,  
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA E O SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I  
Processos de Competência Originária

.....

CAPÍTULO III  
Intervenção Federal

.....

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

.....

TÍTULO III  
Disposições Gerais

.....

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR****LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I  
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º - O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....

**LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA CONTRA A  
FAZENDA PÚBLICA, ALTERA A LEI  
N. 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º - O art. 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Superior Tribunal de Justiça**

Subsecretaria da Primeira Turma

RECURSO ESPECIAL Nº 56.239-2/PR (94/0032973-3)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
RECORRIDO : TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA  
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO CESAR RIBAS BOENG E OUTRO E RAFAEL COSTA  
CONTADOR

## E M E N T A

PROCESSUAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE

- O Artigo 730 do Código de Processo Civil não impede a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 15 de março de 1995 (data do julgamento).

## MENSAGEM Nº 44, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Brasília, 13 de janeiro de 1998.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 004-MJ/CC-PR, DE 13 DE JANEIRO DE 1998,  
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E CHEFE DA CASA CIVIL DA  
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O presente projeto de lei busca resolver crucial problema enfrentado pela administração pública no concernente aos efeitos das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Não obstante a regra do inciso II do art. 588 do CPC estabelecer que a execução provisória não pode importar em alienação de domínio, a par de estar sujeita ao regime do precatório a execução definitiva contra ente público, tem-se verificado considerável proliferação de sentenças determinando, independentemente de seu trânsito em julgado, a inclusão imediata, em folha de pagamento, das verbas deferidas, bem como a entrega de bens ou mercadorias que formam parte do patrimônio público. Tal orientação vem calcada em jurisprudência do STJ, que, interpretando o artigo 730 do CPC, admite a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública (REsp 56.239 - 2 - PR, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, *in* DJU de 24/04/95).

Ora, admitir-se a execução provisória contra a Fazenda Pública não significa permitir que os créditos deferidos judicialmente sejam imediatamente saldados, uma vez que tal situação implicaria total desrespeito aos artigos 100 e 167, II, da Constituição Federal, pois impor à administração a realização de despesas não previstas em seu orçamento anual.

Para tornar ainda mais acentuado o problema, muitas dessas sentenças têm sido concedidas em ações de caráter coletivo, abrangendo a totalidade dos servidores de determinado órgão estatal, o que implica, em muitos casos, o completo comprometimento do orçamento da entidade, em franco antagonismo com o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, que estabelece como limite máximo das despesas dos entes estatais federais, com vencimentos, o montante de 60% de suas receitas. Acresce que o § 1º do referido artigo estabeleceu prazo de três anos para que as entidades da administração pública se adequassem ao referido teto, o que deve ocorrer necessariamente no presente ano. Isso torna ainda mais necessária a pronta veiculação e aprovação do presente projeto de lei, nesse particular.

O art. 5º, que ora se acrescenta à Lei nº 9.494/97, busca deixar claramente expresso que os créditos judiciais contra a Fazenda Pública somente podem ser saldados com desembolso de numerário quando definitivamente reconhecidos, através de sentença transitada em julgado. O que se tem visto ultimamente é a determinação de inclusão em folha de pagamento das vantagens deferidas por sentença de juiz federal, sem que sequer seja observada a regra do art. 475, II, do CPC, que estabelece a não geração de qualquer efeito da sentença de 1º grau contra a União se não confirmada pelo Tribunal Regional Federal, dada a sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Visando à defesa do patrimônio público em relação a decisões judiciais que pudessem vir a afetá-lo injustificadamente, o governo enviou para o Congresso o Projeto de Lei nº 2.689/96, que ora tramita na Câmara dos Deputados, em que uma das medidas adotadas era a de condicionar os efeitos das liminares contra a Fazenda Pública à sua confirmação pelo Tribunal respectivo. A Medida Provisória nº 1.570/97 teve igual objetivo quanto à concessão de tutelas antecipadas.

Quando da edição da MP nº 1.570/97, que se converteu na Lei nº 9.494/97, que ora é alterada pelo presente projeto de lei, foi intentada pelo Partido Liberal ação direta de inconstitucionalidade, ao argumento de que o instrumento legal estaria a cercear a concessão da tutela antecipada em matéria de vencimentos, inviabilizando a defesa de direitos dos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de liminar, afastou a pretensa inconstitucionalidade da medida, ao fundamento de que, se a execução definitiva de sentença contra a Fazenda Pública é cercada de inúmeras garantias, não se concebe o pagamento imediato de vencimentos e vantagens ao servidor público através de tutela antecipada (ADIn nº 1.576-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/4/97).

Seguindo na esteira desse pronunciamento do STF, bem como do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.494/97, que limitaram os efeitos da tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidores públicos e das sentenças em ações civis públicas, o presente projeto de lei vem a completar o quadro garantidor das prerrogativas da Fazenda Pública quanto a decisões judiciais relativas a vencimentos de servidores públicos.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, ao dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, veio a limitar os efeitos das sentenças prolatadas nessas ações ao âmbito da jurisdição territorial dos órgãos prolatadores das decisões. O objetivo da medida foi o de evitar que houvesse exercício de jurisdição, por magistrado de 1º grau, além de sua competência territorial, uma vez que nas ações civis públicas em que a lesão era de alcance regional ou nacional, a sentença do juiz singular acabava tendo efeitos sobre coisas ou pessoas localizadas ou domiciliadas em todo o território nacional.

Ora, se a lesão é de âmbito estadual ou nacional, não pode caber ao juiz singular de determinada comarca ou ao juiz federal de determinada circunscrição judiciária a apreciação e decisão da questão de forma a vincular sujeitos não abrangidos por sua jurisdição territorial. Isso representaria uma subversão da ordem natural, uma vez que se estaria atribuindo superpoderes a juiz singular de primeira instância. Dada a natureza do provimento jurisdicional postulado em ação civil pública, convém que a apreciação da mesma seja atribuída a órgão que possua jurisdição sobre todo o território no qual se deu a lesão, pois do contrário se estará atribuindo eficácia a decisão judicial fora do âmbito de jurisdição do órgão prolator.

Nesse sentido, a redação ofertada ao art. 16 da Lei nº 7.347/85, ao não definir especificamente qual o órgão prolator da sentença, faculta a possibilidade de que a ação civil pública seja ajuizada perante Tribunal que tenha jurisdição sobre todo o território no âmbito do qual se estende a lesão. Exemplo disso é o precedente do Tribunal Superior do Trabalho, que acolheu originariamente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. O que não se admite é que órgão cuja jurisdição territorial é limitada possa dispor sobre coisas e pessoas que estejam fora de seu âmbito territorial, mormente em ações de caráter coletivo, cuja abrangência é de extrema amplitude.

As recentes experiências das ações ajuizadas por ocasião do processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce, com liminares sendo concedidas por juizes dos mais variados recantos do país, sendo seguidamente cassadas pelos Tribunais Regionais Federais, demonstram a fragilidade do sistema, quando se atribui a juizes de primeiro grau competência para apreciar ações que transcendem sua jurisdição territorial. A própria sistemática da prevenção do juízo que primeiro receber a controvérsia não tem ofertado segurança nessas hipóteses, uma vez que a multiplicidade de foros passíveis de serem acionados pode induzir direcionamento da ação para aquele cujo titular comungue das teses veiculadas na ação, o que não ocorreria, se fosse único o órgão passível de ser acionado (tribunal regional ou superior) ou se for fracionado o efeito da sentença.

Em se tratando de ação civil pública, limitada à defesa de interesses difusos e coletivos, nos estritos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal, a solução adotada não impede que se alce aos Tribunais a apreciação originária das questões de âmbito regional ou nacional, preservando-se a unicidade decisória, em face da indivisibilidade do objeto da ação.

Já no caso da ação civil coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, bem como nas demais ações de caráter coletivo propostas por entidades associativas na defesa de interesses de direitos de seus associados, tal como asseguradas pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, os interesses esgrimíveis são os individuais homogêneos, em que é recomendável a unicidade decisória, mas possível o fracionamento da solução jurisdicional, dada a natural diferenciação quantitativa da lesão sofrida por qualquer um dos indivíduos atingidos.

Nesse sentido, o art. 4º que ora se acrescenta a Lei nº 9.494/97, ao estabelecer como critério para limitação da abrangência dos efeitos da sentença o domicílio dos substituídos, adotou uma das opções ofertadas pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (o domicílio do autor), de vez que adotada qualquer das outras três possibilidades que a Carta Política faculta (local do ato, local da coisa ou o Distrito Federal), ter-se-ia como impossível o fracionamento do comando decisório, pois implicaria, necessariamente, a concentração de todos os substituídos numa única demanda. Frise-se que o dispositivo do projeto de lei não impede essa concentração. Apenas sinaliza no sentido de que, se a mesma ocorrer, deverá se dar em nível jurisdicional hierárquico superior, de forma a abranger todo o território sobre o qual se estendem os efeitos do ato lesivo impugnado.

Assim, o presente projeto de lei visa, no concernente aos efeitos das sentenças em ações de caráter coletivo, a complementar e estender às demais ações coletivas o critério adotado para a ação civil pública, guardadas sempre as devidas características próprias de

cada uma. Concomitantemente, limita a geração de efeitos pecuniários das sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, ao seu trânsito em julgado.

Respeitosamente,

  
IRIS REZENDE  
Ministro de Estado da Justiça

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa  
Civil da Presidência da República

Aviso nº 49 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 247, DE 1999  
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.071, de 1998, que "Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)





EM/MJ Nº **114**

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de retirada, do Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 4.071, de 1998, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem n.º 044/98, que “Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública”, tramitando na Câmara dos Deputados, tendo em vista que para afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito prévio, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recursos, foi editada, em razão da relevância e urgência do tema, a Medida Provisória n.º 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999, disciplinando **in totum** a matéria objeto da proposta legislativa acima referenciada.

Respeitosamente,

**RENAN CALHEIROS**  
Ministro de Estado da Justiça



Aviso nº 244 - C. Civil.

Em 23 de fevereiro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.071, de 1998.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário... PL 4071/98... Presidente

REQUERIMENTO

Requente  
25/11/98

Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.071 de 1998.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, **urgência** para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo contra a Fazenda Pública".

Sala de Sessões, em

Inocência Oliveira

Paulo Hostlander

Vilkenimar Costa Neto

Geddel Vieira Lima

Osélio de São

Aécio Neves

[Signature]

DEP. LUÍS EDUARDO LIDER GOVERNO

[Signature]

PTA

[Signature]

PTB

[Signature]

PL

[Signature]

PSDB

[Signature]

PSDB

[Signature]

PSDB

[Signature]

PSA

Alexandre Cardoso

Lote: 76  
Caixa: 198  
PL N° 4071/1998  
55

SECRETARIA-GERAL D

Recebido

Origem Plenário N° 69/98

Data: 20/07/98 Hora:

Ass: DJ Folha: 5020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 08 /98


Brasília, 20 de janeiro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requerem, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4071, de 1998, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo contra a Fazenda Pública"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

423 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,

  
CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

• PL 4071/98 - Reg.

**RESULTADO DE VOTAÇÃO:**

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	222		
NÃO	98		
ABST.	2		
TOTAL	322		



II

REQUERIMENTO

*[Handwritten signature]*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL 4.071/98, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 25.11.98

*[Handwritten signature]*  
João Bisnetto  
Vice-Presidente

~~PL~~ • PL 4071/98 • - Prop. reativa  
de parte

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	96		
NÃO	235		
ABST.	2		
TOTAL	333		




## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 4.071/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 28.10.98

  
DEP. MARCELO DEDA  
LÍDER DO PT



REQUERIMENTO

~~Militares  
06/1/98~~

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL nº 4.074/98, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 06. 01. 99

  
DEP. PADRE ROQUE - PT

PL 4071/98 - Proj. ret. de ch.  
rep. em gine

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	85		85
NÃO			2287
ABST.			3
TOTAL			375



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Arnaldo*  
*06/01/99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública"

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1999.

*Arnaldo Madeira*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

<i>[Assinatura]</i>	PSDB
<i>[Assinatura]</i>	PTDB
<i>[Assinatura]</i>	PSB
<i>[Assinatura]</i>	PPS = PSC

PL 4071/98 - Prop. Agência

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			261
NÃO			100
ABST.			4
TOTAL			365



**REQUERIMENTO**

*And*  

---

*29/1/98*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL nº 4.071/98, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 19.01.99

*Walter Pinheiro*  
Dep Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT




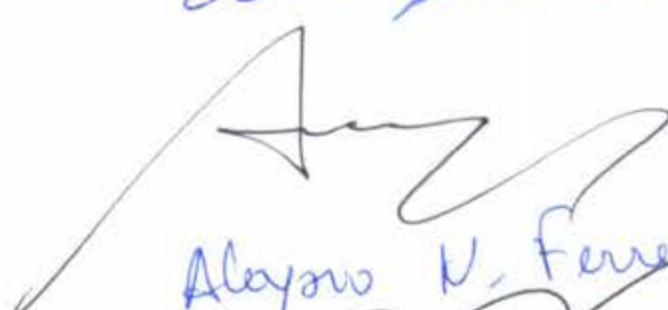
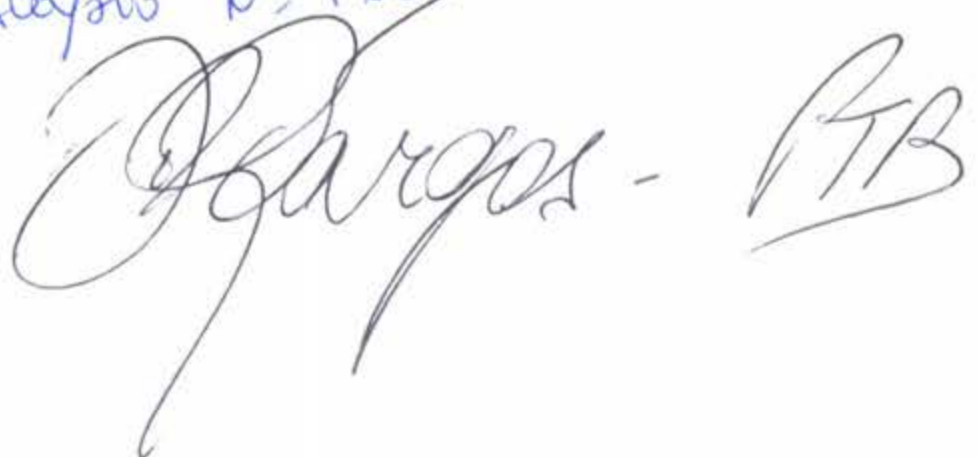
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.071/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública".

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1999.

  
Dep. Vanderney Avelino - Governos  
Wagner Romão PMDB  
  
Alayno N. Ferreira  
PSDB  
  
Carlos - PTB

Art. 4º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Poderão ser transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam aquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do caput, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do

§ 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo poderá abranger os cargos e seus titulares.

§ 2º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 3º As transposições autorizadas pelo presente artigo serão efetivadas mediante ato decisório do Advogado-Geral da União, em face de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 1999.

§ 4º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato decisório, objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no caput e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 6º O requerimento de que trata o § 3º deverá ser instruído com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, e protocolizado no órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do

BRASIL  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO  
1999

Considerando que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980) determina a avaliação, no ato da penhora, do bem garantidor da execução, por Oficial de Justiça que não dispõe de conhecimentos técnicos e científicos de engenharia civil, mecânica e de outras ciências, relativa ao objeto de bem penhorado;

Considerando que, na defesa do devedor, inexistente a figura processual dos embargos à execução fiscal por excesso de penhora, com ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal com direito ao contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela atinentes;

Considerando que o bem penhorado somente se tornará suficiente, insuficiente ou excessivo em relação ao valor da execução após julgamento definitivo dos embargos à execução e respectiva avaliação;

Considerando que a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC<sup>OVER</sup> de cerca de 42% ao ano para uma deflação de 2% no ano de 1998 torna, no curso de apenas um ano, insuficiente a garantia do Juízo realizada no início da execução, exigindo ao longo do curso do processo dos embargos, reforço permanente de garantia do Juízo, quando é certo que a exigibilidade desta cobrança é discutível e controversa;

Considerando que, pelo Código de Processo Civil, a avaliação dos bens penhorados somente é realizada após o julgamento dos embargos do devedor, e, conforme o caso, realizada por profissional de nível superior com conhecimento científico e técnico da área em que se haja incluído o bem penhorado;

Propomos o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A avaliação dos bens penhorados, em processos de execução fiscal, será feita na mesma forma e no mesmo tempo do Código de Processo Civil.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 7º, Inciso V, e 13, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Brasília, de 1999.

**RICARDO FIUZA**  
Deputado Federal

Art. 4º. A FINEP será dirigida por um Conselho Diretor, com funções deliberativas, composto de cinco membros:

I — Presidente, escolhido e nomeado pelo Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral, ao qual caberá a direção executiva da Empresa;

II — quatro Conselheiros, e respectivos Suplentes, sendo:

a) um Representante do Escritório de Pesquisa Econômico Aplicada, ou do Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada, quando legalmente constituído, de acordo com a autorização contida no artigo 190 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b) um Representante do Banco Central do Brasil, designado pelo Ministro da Fazenda;

c) um Representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

d) um Representante da Comissão de Desenvolvimento Industrial.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos Suplentes serão indicados pelos órgãos que representarem e nomeados pelo Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 2º Cada Conselheiro ou Suplente poderá ser substituído a qualquer tempo, a critério do órgão que representa.

Art. 5º. A Empresa terá um Secretário-Geral, cujas principais atribuições serão as de assessorar diretamente o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos e afastamentos.

Parágrafo único. O Secretário-Geral será indicado pelo Presidente e nomeado pelo Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral.

Art. 6º. Constituem a receita da Empresa:

I — recursos provenientes de seu capital;

II — dotações orçamentárias da União;

III — recursos provenientes de empréstimos e doações de fontes internas ou externas;

IV — produto de suas operações de crédito, depósitos bancários e renda de bens patrimoniais;

V — eventuais rendas resultantes de prestações de serviços.

Parágrafo único. A Empresa poderá celebrar convênios de empréstimos ou doações com agências nacionais, estrangeiras ou internacionais, para obtenção de recursos destinados às suas finalidades, podendo aceitar todas as cláusulas e condições usuais em operações destas naturezas, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

Art. 7º. O Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral poderá negociar, e autorizar a contratação, junto à Agência para o Desenvolvimento Internacional e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, de aditivos aos contratos referidos no artigo 4º do Decreto-lei n. 298, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a substituir o Banco Central do Brasil pela Financiadora de Estudos de Projetos S. A. — FINEP na qualidade de agente da União.

Parágrafo único. Enquanto não se verificar a substituição de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil permanecerá como agente da União, para os fins constantes dos Contratos de Empréstimos mencionados no artigo 4º do Decreto-lei n. 298, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º. O capital social da Empresa é de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 1.000 (um mil) ações nominativas de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), cada uma, totalmente subscritas pela União.

Parágrafo único. O capital inicial de que trata este artigo é proveniente do crédito aberto no artigo 1º do Decreto n. 61.055 (\*), de 24 de julho de 1967.

Art. 9º. Os aumentos de capital serão feitos:

I — pela União, através de dotações orçamentárias especiais;

II por subscrição realizada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e/ou por outras entidades de administração indireta;

III — pela incorporação de reservas facultativas ou fundos disponíveis para a valorização ou avaliação de seu ativo móvel ou imóvel.

Art. 10. A organização e o funcionamento da Empresa obedecerá aos regulamentos que são aprovados e com este baixam, assinados pelo Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral.

Art. 11. O Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral designará o representante da União nas Assembléias-Gerais, nos termos do artigo 26, parágrafo único, alínea "b", do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

Estatuto a que se refere o artigo 1º, parágrafo 1º e artigo 10 do Decreto n. 61.056, de 24 de julho de 1967

#### FINANCIADORA DE ESTUDOS DE PROJETOS S. A. — FINEP Da Empresa e seus fins

Art. 1º. A Financiadora de Estudos de Projetos S. A. — FINEP, é uma empresa pública organizada sob a forma de sociedade por ações, de acordo com o Decreto-lei n. 298, de 28 de fevereiro de 1967, cuja constituição foi feita no artigo 191 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, destinada a atuar na área de jurisdição do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, sob a sigla FINEP.

Art. 2º. A Empresa reger-se-á por estes estatutos, pelo decreto que instituiu a mesma e, subsidiariamente, pela legislação referente às sociedades anônimas.

Art. 3º. A Empresa terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à rua Araújo Porto Alegre n. 36, 7º andar, podendo, no entanto, o Secretário, abrir escritórios em outras cidades do País.

Art. 4º. A Empresa tem por objeto o financiamento de:

I — elaboração de estudos de projetos ou programas de desenvolvimento econômico;

II — estudos de aproveitamento de recursos naturais;

III — serviços de assistência técnica;

IV — atividades complementares, relacionadas com os objetivos acima mencionados.

§ 1º. A FINEP aplicará prioritariamente os recursos de que dispõe para a realização de estudos que visem implementação das metas setoriais estabelecidas no plano de ação do Governo, elaborado sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 2º. A FINEP atuará no sentido de elevar o padrão da tecnologia nacional, particularmente no que concerne à programação e ao projetamento de obras de estudo de recursos naturais e aos serviços de assistência técnica.

Art. 5º. São também atribuições da Empresa:

I — controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que vier a pôr à disposição de seus mutuários;

II — manter registro de escritórios técnicos de consultoria, especialidade e idoneidade, para a elaboração dos estudos de que trata o inciso I do artigo 4º, dentro do âmbito de experiência, especialidade e idoneidade.

Art. 6º. Para atingir esses objetivos a Empresa exercerá todas as atribuições concernentes com seus propósitos, dentro dos seguintes limites e condições:

I — conceder financiamentos, a curto ou médio prazos, a pessoas físicas de direito público e privado nacionais, com o objetivo de custear a realização de estudos ou colaborar nesses custos, conforme disposto no inciso I do artigo 4º;

II — contratar diretamente, desde que atendidas as particularidades mencionadas no item anterior, serviços de consultoria para a execução dos estudos.

respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais." (NR)

"Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (NR).

"Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A sentença proferida em ação cautelar só poderá ter caráter satisfativo quando transitada em julgado a sentença proferida na ação principal." (NR)

Art. 6º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais vinte e quatro meses a partir do seu término.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.798, de 13 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva  
Geraldo Magela da Cruz Quintão  
D.O.U., 12/02/99

## DECRETO N. 89.571 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Abre à Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 101.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 89.573 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Abre ao Ministério do Trabalho, em favor do Gabinete do Ministro e Secretaria-Geral — Órgãos Regionais do Trabalho, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 944.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 89.574 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Abre ao Ministério da Saúde o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 89.575 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Abre à Câmara dos Deputados o crédito suplementar no valor de Cr\$ 200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

## DECRETO-LEI N. 2.115 — DE 25 DE ABRIL DE 1984

Autoriza o Ministro da Fazenda a designar a empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP como o agente financeiro nos casos que menciona

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Ministro da Fazenda poderá atribuir à empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP a função de agente financeiro da União em contratos de empréstimos ou de abertura de crédito, internos ou externos, em que esta for parte, já celebrados ou que vierem a ser celebrados, destinados ao financiamento de estudos, projetos ou programas de interesse para o desenvolvimento científico ou tecnológico do País, constantes do planejamento governamental para os aludidos setores.

§ 1º Fica a FINEP, quando designada agente financeiro nos termos deste artigo:

a) autorizada a receber, da União ou diretamente do financiador, os recursos das operações financeiras respectivas e a aplicá-las nos termos das disposições dos contratos de que tenham-se originado;

b) obrigada a prestar contas da aplicação desses recursos, nos termos da legislação pertinente;

c) obrigada a arcar com todos os custos das operações financeiras, inclusive amortização do principal, juros, despesas e demais encargos contratados; e

d) obrigada a aplicar os recursos, oriundos de operações financeiras internas ou externas, destinados ao financiamento de estudos, programas e projetos mencionados no «caput» deste artigo, com os mesmos ônus e encargos com que hajam sido contratados pela União ou com os que são usualmente estipulados nos contratos de financiamento das citadas atividades custeados com recursos próprios ou sob sua gestão.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Antônio Delfim Netto.

## LEI N. 7.187 — DE 26 DE ABRIL DE 1984

Altera o artigo 3º da Lei n. 1.508 (1), de 19 de dezembro de 1951, que regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei n. 6.259 (2), de 10 de fevereiro de 1944

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei n. 1.508, de 19 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.»

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o Juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1951, pág. 501; (2) 1944, pág. 45.

## DECRETO N. 89.576 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Abre à Presidência da República o crédito suplementar no valor de Cr\$ 284.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

## DECRETO N. 89.577 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

## DECRETO N. 89.578 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Homologa a demarcação da Reserva Indígena, que menciona, no Estado de Mato Grosso do Sul.

## DECRETO N. 89.579 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado de Mato Grosso.

## DECRETO N. 89.580 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Homologa a demarcação da área indígena que menciona, no Estado de Mato Grosso do Sul.

## DECRETO N. 89.581 — DE 24 DE ABRIL DE 1984

Outorga à Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. — ELETROSUL, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Iguazu, no local denominado Capanema, nos Municípios de Capanema e Céu Azul, Estado do Paraná.

MEDIDA PROVISÓRIA n° 1.798-1,  
de 11 de fevereiro de 1999.

Acresce e altera dispositivos das Leis n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973; 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° Os arts. 188 e 485 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188 O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar ação rescisória; e  
II - em quádruplo para contestar." (NR)

"Art. 485

.....  
.....  
X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.  
.....  
.....

(NR)

Art. 2° A Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4°-A Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescidenda." (NR)

Art. 3° O art. 6° da Lei n° 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2° e 3°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

" § 2° As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3° Aplicam-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2° deste artigo." (NR)